



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1827341 - RS(2019/0208076-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RICARDO SO DE CASTRO E ADVOGADAS ASSOCIADAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO N. 11/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CNPC. PATROCÍNIO E APORTES. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA PARCIAL SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (TEMA N. 1.075 DO STF). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com o Tema n. 1.075 do STF e, assim, negou seguimento ao recurso especial no tocante à insurgência quanto aos limites e abrangência da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, sem que tenha havido interposição de agravo interno para a Corte de origem.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. No que concerne ao pleito pelo reconhecimento de indevida ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa, nas razões do respectivo recurso especial, deixou de impugnar, de forma concreta e específica, fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. A Corte de origem alicerçou as conclusões acerca da nulidade das disposições plasmadas dos arts. 3º e 13, inciso II, da Resolução n. 11/2013 do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNCP, cotejando os termos dos citados dispositivos com os comandos normativos contidos na Lei Complementar n. 109/2001. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial para interpretação de dispositivos infralegais controvertidos. Precedentes.

5. A propósito dos arts. 15 e 16, inciso I, da Resolução CNPC n. 11/2013, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida também com lastro em fundamento exclusivamente constitucional (violação do direito adquirido), o que impede a revisão em sede de recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1827341 - RS(2019/0208076-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RICARDO SO DE CASTRO E ADVOGADAS ASSOCIADAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO N. 11/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CNPC. PATROCÍNIO E APORTES. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA PARCIAL SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (TEMA N. 1.075 DO STF). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com o Tema n. 1.075 do STF e, assim, negou seguimento ao recurso especial no tocante à insurgência quanto aos limites e abrangência da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, sem que tenha havido interposição de agravo interno para a Corte de origem.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. No que concerne ao pleito pelo reconhecimento de indevida ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa, nas razões do respectivo recurso especial, deixou de impugnar, de forma concreta e específica, fundamento do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. A Corte de origem alicerçou as conclusões acerca da nulidade das disposições plasmadas dos arts. 3º e 13, inciso II, da Resolução n. 11/2013 do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNCP, cotejando os termos dos citados dispositivos com os comandos normativos contidos na Lei Complementar n. 109/2001. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial para interpretação de dispositivos infralegais controvertidos. Precedentes.

5. A propósito dos arts. 15 e 16, inciso I, da Resolução CNPC n. 11/2013, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida também com lastro em fundamento exclusivamente constitucional (violação do direito adquirido), o que impede a revisão em sede de recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento da Apelação n. 5014853-29.2014.4.04.7100/RS, assim ementado (fls. 537-538):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIMITES DA ABRANGÊNCIA ESPACIAL DA SENTENÇA. EFEITOS NO ESTADO EM QUE LOCALIZADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE FORA PROPOSTA A AÇÃO COLETIVA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE ATOS DO CNPC. POSSIBILIDADE POR TRATAR-SE DE ATO VINCULADO. NULIDADE DOS ARTIGOS 3º, 13, 15 E 16 DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 11/2013. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO ARTIGO 12 DA MESMA RESOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A 'competência territorial do órgão prolator', mencionada no aludido artigo 16, da Lei 7.347/1985, vem sendo interpretada, pela jurisprudência, como os limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Nesse contexto, possui, a sentença, eficácia restrita aos domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Sobre a interferência do Poder Judiciário na atividade regulamentar do Conselho Nacional de Previdência Complementar, não se detecta tal irregularidade, posto que os atos *sub judice* têm sua origem em atos vinculados ao texto legal e não em atos administrativos pautados na oportunidade e conveniência. Não há falar, dessarte, em controle de mérito.

3. Quanto aos artigos 3º, 13, 15 e 16, apresentam nulidades manifestas. O art. 3º dispõe sobre a retirada de patrocínio mediante o aporte de contribuições do patrocinador devidas somente até a 'data do cálculo', anterior à autorização de retirada a ser emitida pelo órgão fiscalizador, contrariando o art. 25 da Lei Complementar nº 109/2011. Quanto ao artigo 13, inciso II, tem-se que, havendo excedente financeiro no plano de benefícios compoendo sua reserva especial, o patrocinador que se retira terá direito ao recebimento de parte desta reserva, no valor correspondente à sua proporção contributiva no custeio do plano, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 109/2001. Já no art. 15 e 16, inciso I, restou evidenciada a violação a direito adquirido, visto acenarem para a possibilidade de mudanças nos planos de benefícios, afetando seus participantes - de modo que são forçados a aderir a outro tipo de plano ou ao recebimento do montante recolhido ao longo do tempo.

4. Não há nulidade da Resolução CNPC nº 11/2013, quanto ao artigo 12, visto referir, o *caput*, que para fins de equacionamento de déficit deverá haver a identificação dos montantes atribuíveis a participantes e assistidos.

Sublinhe-se que o artigo 12 da Resolução CNPC nº. 11/2013 não determina que o beneficiário deverá novamente contribuir. Somente se assim ordenasse, implicaria em violação ao direito adquirido, o que não ocorre no caso presente.

5. No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, não há como ser acolhido. O Juízo de primeiro grau condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973. Ressalte-se que, embora tenha sido atribuído valor baixo à causa, a importância fixada pelo juízo, a título de honorários advocatícios, está em conformidade, também, com os requisitos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC de 2015.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; aos arts. 2º e 16 da Lei n. 7.347; aos arts. 2º e 2ª-A da Lei n. 9.494/97; bem como aos arts. 18, 20, § 1º, 25, *caput* e parágrafo único, e 68 da Lei Complementar n. 109/2001.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Aduz que o acórdão recorrido carece de fundamentação adequada.

Assevera que é necessário limitar os efeitos da sentença coletiva aos substituídos domiciliados na competência territorial do órgão prolator, restringindo-os aos municípios abrangidos pela competência territorial da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Pugna pela impossibilidade de ingerência judicial na competência regulamentar do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e validade da Resolução CNPC n. 11/2013 como regulamentação da retirada de patrocínio.

Defende a validade: **a)** do art. 3º, § 1º, da Resolução CNPC n. 11/2013, com manutenção das contribuições até a “data do cálculo” após autorização da Previc, assegurando o cumprimento dos compromissos; **b)** dos arts. 15 e 16, inciso I, da Resolução CNPC n. 11/2013, por conferirem opções aos participantes e assistidos sem violar direito adquirido ou direito acumulado; e **c)** do art. 13, inciso II, da Resolução CNPC n. 11/2013, permitindo a destinação da reserva especial também ao patrocinador, observada a proporcionalidade do esforço contributivo, preservadas as reservas individuais dos participantes e assistidos.

Contrarrazões às fls. 657-663. O recurso foi admitido na origem (fls. 671-672).

No Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, o apelo nobre foi distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, então integrante da Terceira Turma, o qual determinou a redistribuição do feito a um dos ministros que integram a Primeira Seção do STJ (fls. 688-690).

O recurso especial foi redistribuído à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 693), a qual determinou a devolução do feito à origem para aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal e sob o rito da repercussão geral, do Tema n. 1.075 do STF ("Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 22, inciso I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988").

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral no seguinte sentido:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Na sequência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificando que o acórdão recorrido, no que diz respeito à matéria tratada no tema de repercussão geral antes mencionado, se encontrava em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal **negou seguimento** ao recurso especial da União a propósito do Tema n. 1.075 do STF e determinou a devolução dos autos a esta Corte Superior de Justiça para o exame das matérias sobejantes (fls. 717-721).

Os autos foram redistribuídos à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 736).

Foram apresentados pedidos de admissão como *amicus curiae* (fls. 737-771, 772-833, 834-864, 865-899, 900-934, 992-1027, 1030-1031).

A União apresentou petição indicando não haver óbice à admissão como *amicus curiae*, desde que devidamente analisada relação entre os fins constitutivos dos postulantes e o objeto da presente demanda, observando, ainda, o bom andamento do feito (fls. 1035-1036).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, desprovemento do apelo nobre (fls. 1045-1052).

Os autos vieram à minha conclusão em 25/6/2025 (fl. 1054).

Por meio das decisões de fls. 1057-1062, 1063-1068, 1069-1074, 1075-1080, 1081-1086, 1087-1092 e 1093-1098 foram **indeferidos** os pedidos de admissão como *amicus curiae*.

Nos termos da petição de fls. 1120-1154, Ricardo Só de Castro e Advogados Associados – AR Advocacia comunicou a **renúncia ao mandado** outorgado pela

Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do sul – APCEF/RS, ora Recorrida, requerendo a **reserva de honorários** advocatícios e a **habilitação como terceiro interessado**.

A Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do sul – APCEF/RS foi intimada a regularizar a respectiva representação processual (fl. 1170), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para essa providência (fl. 1181).

Foi deferido o pedido de habilitação como terceiro interessado (fls. 1183-1184), cuja publicação se deu em 19/2/2026.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o Tribunal *a quo* entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com o Tema de Repercussão Geral n. 1.075 do STF e, assim, **negou seguimento ao recurso especial** o interposto pela ora Recorrente no tocante à matéria relativa aos limites e abrangência da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 717-721).

Esclareço que a ora Recorrente não interpôs agravo interno para o Tribunal Regional da 4ª Região, com o escopo de impugnar a antes mencionada decisão. Portanto, sobre tais questões incide a preclusão.

Passo à análise das questões remanescentes.

Ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por outro lado, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 533534; sem grifos no original):

Apelação da União:

O Ministério Público Federal, em seu parecer, com maestria, apresentou solução às questões levantadas pela União em sede de apelação.

Adoto seus fundamentos, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

Sobre a **interferência do Poder Judiciário** na atividade regulamentar do Conselho Nacional de Previdência Complementar, não se detecta tal irregularidade, posto que **os atos *sub judice* têm sua origem em atos vinculados ao texto legal e não em atos administrativos pautados na oportunidade e conveniência**. Não há falar, dessarte, em controle de mérito.

[...]

Ademais, quanto aos **artigos 3º, 15, 16 e 13**, suas nulidades encontram-se pautadas nos seguintes termos:

O art. 3º dispõe sobre a retirada de patrocínio mediante o aporte de contribuições do patrocinador devidas somente até a 'data do cálculo', anterior à autorização de retirada a ser emitida pelo órgão fiscalizador, **contrariando o art. 25 da Lei Complementar nº 109/2011**, que estabelece que 'o órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano'.

Pois bem. Conforme bem aventado pela magistrada *a quo*, verifica-se que a Resolução estabelece que, apenas após a obtenção de autorização pelo órgão fiscalizador, o patrocinador retirante poderá cessar o aporte de contribuições para o plano, violando o disposto na

Lei Complementar nº 109/2001 quando à obrigação de o patrocinador cumprir a integralidade dos compromissos assumidos, **impondo-se no reconhecimento da nulidade do art. 3º, § 1º, da Resolução.**

Quanto ao **artigo 13, inciso II**, tem-se que, havendo excedente financeiro no plano de benefícios compondo sua reserva especial, o patrocinador que se retira terá direito ao recebimento de parte desta reserva, no valor correspondente à sua proporção contributiva no custeio do plano. **Tal disposição é o contrário do que dispõe a Lei Complementar nº 109/2001**, isso porque, segundo se depreende do art. 20 dessa lei, o resultado superavitário, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas, será destinado à constituição de reserva de contingência, e quando os valores excederem a esse limite, será constituída a reserva especial. Se a reserva é destinada especificamente à revisão dos benefícios, os quais se incorporam ao patrimônio jurídico dos beneficiários, não se pode cogitar o saque desses valores pelos patrocinadores, eis que não se coaduna com o objetivo da norma complementar.

Já no **art. 15 e 16, inciso I**, restou evidenciada a **violação a direito adquirido**, porquanto a norma regulamentadora busca criar, para casos de retirada do patrocinador, uma alternativa, que seriam os chamados planos de instituídos por opção, alcançando, além dos participantes contribuintes, os já assistidos pelos planos de benefícios, chancelando, assim, a possibilidade de mudanças nos planos de benefícios e afetando seus participantes - de modo que são forçados a aderir a outro tipo de plano ou ao recebimento do montante recolhido ao longo do tempo.

Nesse contexto, deve ser julgada improvida a apelação da União.

A partir da leitura dos excertos antes transcritos, verifico que, no que concerne ao pleito pelo reconhecimento de indevida ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa, a ora Recorrente, nas razões do respectivo recurso especial, deixou de impugnar, de forma concreta e específica, o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "[...] os atos *sub judice* têm sua origem em atos vinculados ao texto legal e não em atos administrativos pautados na oportunidade e conveniência. Não há falar, dessarte, em controle de mérito" (fl. 533)

Portanto, quanto a esse ponto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

De outra parte, conforme é possível verificar a partir da leitura dos excertos do acórdão recorrido antes transcritos, a Corte de origem alicerçou as conclusões acerca da nulidade das disposições plasmadas dos arts. 3º e 13, inciso II, da Resolução n.

11/2013 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, cotejando os termos dos citados dispositivos com os comandos normativos contidos na Lei Complementar n. 109/2001. Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nessa senda: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial para interpretação de dispositivos infralegais controvertidos.

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DA CALÇADA DA AUTORA. RETIRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

III - Quanto à controvérsia, no que se refere ao art. 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020, AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.)

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.666.114/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APTOS A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. QUESTÃO REFERENTE A TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECIDIDA

CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICADO PELA CORTE LOCAL ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. A METODOLOGIA DO RECÁLCULO APLICADA PELO ACÓRDÃO LOCAL DECORRE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. NÃO SENDO POSSÍVEL SUA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA, ANTE A APLICAÇÃO DE ÓBICE DE CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO TEMA, POR VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. É vedada a via recursal contra fundamentação de acórdão que aplica ao caso norma infralegal, mesmo que seja para seu cotejamento com a legislação, porquanto tal mister demanda a interpretação do normativo que não é lei federal, nem a ela se equipara.

[...]

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 467.599/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

Por fim, acrescento que, a propósito dos arts. 15 e 16, inciso I, da Resolução CNPC n. 11/2013, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida também com lastro em fundamento exclusivamente constitucional (violação do direito adquirido). Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Com a mesma compreensão: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

No mesmo entendimento, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VPNI REFERENTE A DIFERENÇAS DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

5. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual inviável a sua revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.871.152/RS, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REESTRUTURAÇÃO DA LEI 11.344/2006. CRIAÇÃO DA CLASSE DE PROFESSOR ASSOCIADO ENTRE AS CLASSES DE PROFESSOR ADJUNTO E TITULAR. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. DISCUSSÃO DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HOUE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal *a quo*, sob enfoque eminentemente constitucional, com base no princípio do direito adquirido, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.827.341 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0208076-4

Número de Origem:
50148532920144047100

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RICARDO SO DE CASTRO E ADVOGADAS ASSOCIADAS

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO - RS038465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026